

Informação

Assunto - Proposta de reajustamento de letas dos professores apresentada pelo Sindicato dos Professores.

I. Introdução

O Decreto - Lei nº 290/75, de 14 de Junho, que estabelece os vencimentos do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio diz no preâmbulo que independentemente duma política educacional global "toma-se imperioso proceder desde já a um reajustamento de categorias de vencimento do pessoal docente dos ensinos primário, preparatório, secundário, médio e, em parte, do superior".

Com efeito, diversas categorias de agentes de ensino recebem actualmente, vencimentos inferiores aos dos outros trabalhadores da função pública com habilitações idênticas ou equivalentes.

Através do reajustamento de catefo-

rias de vencimentos do pessoal docente operado pelo presente decreto-lei. Tem-se em vista, portanto, fundamentalmente, fazê-las coincidir com as correspondentes a outros trabalhadores da função pública com qualificações iguais ou equiparadas, com especial referência aos integrados no pessoal técnico e técnico auxiliar.

Intentou-se, ainda, como regra, não ultrapassar, nesse reajustamento, quanto às categorias de ingresso nas várias carreiras docentes, os vencimentos máximos que, segundo a lei geral, podem caber aos titulares das habilitações de maior relevo no escalonamento dos trabalhadores da função pública.

Com o sentido de "obstar apenas a uma maior degradação da situação docente", o Sindicato dos Professores apresenta agora uma proposta de actualização de reajustamento de letes dos professores com base nas disposições estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 191-E/79, de 25 de Junho, para as carreiras do pessoal técnico da função pública.

2

Fa-lo, pois, por analogia com o principio ou o espirito que presidiu a elaboração de Decreto-Lei nº 290/55. Por outro lado, a proposta deve ter ainda um caracter transitório até a definição, como admite, das carreiras docentes.

II - Análise da proposta de Sindicato

A. CPES / ES

Grupo I - Profissionais com habilitação própria da Fundação Superior de Apoio e pessoal docente equiparado.

A proposta sindical lascia-se no facto de a carreira técnica superior da função pública se iniciar na letra G, dada a extinção da categoria de Técnico de 3ª, o qual venia pela letra H. Os técnicos de 3ª passaram a técnicos de 2ª, tendo estes passado da letra H para a letra G.

No entanto, o ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior é condicionado à posse do grau de licenciatura.

De pretender-se definir um critério de equiparação entre as duas carreiras, verificou-se algumas diferenças:

1. O nível de habilitação de todos os professores incluídos no Grupo I não corresponde ao grau de licenciatura.

2. A carreira técnica superior termina na letra C, enquanto a do professor termina na letra B'.

3. A exceção da passagem da categoria de professor não profissionalizado para a de profissionalizado que tem a subida de uma letra, para todas as outras a subida é de duas letras; na carreira técnica superior a exceção da passagem de técnico de 2º para o de 1º que tem a subida de duas letras, para todas as outras a subida é de uma letra.

Se contrário, até, de que se afirma na alínea b., que adófa a subida de duas letras para todos os professores "a fim de serem mantidos as posições relativas entre elas, definidas pelo reajustamento da letra de 1975, por forma a não aprofundar diferenças entre professores" parece-me que o princípio não foi sabiamente guardado. A não ser que se pretendesse aumentar ainda mais as diferenças de letra entre as diversas categorias...

4. Para a carreira técnica superior, como

além para outras, o acesso à categoria superior fica condicionado ao número de lugares a fixar para cada uma, isto é, está sujeito a vaga e não se verifica automaticamente.

Ors, o mesmo não se passa em relação ao pessoal docente.

5. É de salientar ainda que o Decreto - Lei nº 191-C/74 uniformiza as carreiras do pessoal Técnico, isto é, pessoal condicionado à posse de habilitação que não confere o grau de licenciatura, quem são atribuídas as letras F, H e J. Tal procedimento não é correspondido no tocante à carreira do pessoal docente, pois que naturalmente faria deixar de letra todos aqueles professores que não possuísem o grau de licenciatura. O facto, porém, é que tal situação não foi salvaguardada bem quando da elaboração do Decreto - Lei nº 290/74. Com efeito, os funcionários integrados em carreiras para as quais foi necessário o grau de licenciatura eram remunerados, à data da publicação daquele decreto - lei, pelas letras H, J e K.

Grupo II — Professores com habilitação própria sem grau superior.

Baseia-se a proposta no facto de a última letra da carreira técnico-profissional condicionada à posse de cursos de formação técnico-profissional complementar (cursos com a duração mínima de 2 anos para além de 9 anos de escolaridade ou os que tenham sido oficialmente equiparados) se situar na letra i.

Como pelo Decreto-Lei n.º 290/75 todos os docentes não profissionalizados se situavam na letra K, a letra máxima da carreira técnica a que não era exigido curso superior por analogia com o disposto no Decreto-Lei n.º 191-E/74, passariam para a letra i. Em consequência, todas as outras categorias subiriam igualmente de letra para manutenção das posições relativas entre elas.

Más há discrepância já que o pessoal docente profissionalizado com habilitação superior atingirá a letra E, acima, portanto do que se verifica para o pessoal da Função Pública com habilitação de grau superior sem licenciatura, que não vai além de letra F.

4

Grupo III - Monitores de postos específicos de Teleselecção.

A subida de letra proposta obedece a um critério de lógica tendo em conta que se os monitores estavam numa letra abaixo da letra inicial dos professores de Ensino Primário e se esta, por sua vez, sobe, aquela acompanha a subida mantendo a posição relativa.

Fundação Cuidar o Futuro

Grupo IV - Outros docentes sem habilitação própria.

A subida de letra obedece ao mesmo critério de lógica assumido para o Grupo III.

B - Ensino Pré-Escolar e Ensino Primário

Grupo V - Educadores de Infância
Professores de Ensino Primário

O que foi dito em relação ao Grupo II aplica-se novamente aqui. A discrepância com o pessoal da Função Pública com habilitação

de grau superior, sua licenciatura está aqui
também patente pois estes docentes atingirão
tal como aquele pessoal técnico atinge, a letra
F.

Grupo VI - Auxiliares de Educação

A letra proposta é a letra intermediária
do pessoal técnico-profissional possuidor de
cursos de formação técnico-profissional que
tenham a duração mínima de três anos para
além do esclarecimento obrigatório ou equiva-
lentes ao curso geral de ensino secundário. A
este pessoal são atribuídas as letras J, L e M,
conferindo a categoria.

Não se pretende por que razão ao pre-
tender-se equiparar ^(auxiliares de educação) as situações verificadas
na carreira do pessoal técnico-profissional, que
já lhes traz uma promoção, são ainda colocados
na letra intermediária.

É certo que não existe um esquema
de promoção para os Auxiliares de Educação mas
a orientação a seguir será, julga o Grupo de Tra-
balho e de lhes permitir a formação necessá-
ria para atingir outra categoria.

Grupo VII - Pessoal docente, sem habilitação própria (regentes escolares)

É certo que a carreira de escrevente - dactilógrafo é a que lhes está mais próxima. Mas se a letra por que os regentes escolares percebiam era a letra R, afigura-se que o reajustamento proposto deveria apontar para a letra Q e não para a do tipo da Correia (letra N). Contudo, a letra N é atendida pelos escreventes dactilógrafos que fazem de serviço, pelo que os regentes escolares não tinham nada de mais a exigir a este respeito.

Quadro I - Professores adjuntos

Estes docentes dividem-se por dois escalões conforme as habilitações que possuem. A proposta sindical é coerente quando propõe o reajustamento de letras pois faz-lo por analogia com o que se passa para os outros docentes com as mesmas habilitações. Simplesmente invocando razões já apontadas anteriormente, criam-se distorções pois são propostas letras aos professores adjuntos que são superiores às de algumas das carreiras técnicas para que são exigidas iguais habilitações. Assim, se para os professores adjuntos primários de

grau de licenciatura não existe qualquer problema pois a última letra proposta é a D e os técnicos superiores ascendem à C, e mesmo não se passa em relação aos professores adjuntos que possuem habilitação de grau superior que não seja a licenciatura pois ascendem à letra D, enquanto o pessoal técnico a quem é exigida a mesma habilitação não vai além da letra F ou dos professores que não possuem grau superior que ascendem até à letra G, enquanto o pessoal técnico-profissional vê a sua carreira terminar na letra I.

III - Conclusão da análise de proposta sindical.

Termino-se de Parecer nº 627/DGC/79, da Direcção-Geral da Função Pública (Anexo 3) com o qual, de resto, o Grupo de Trabalho, de acordo, dele transcreve o ponto 1. do Grupo III:

1. As razões sumariamente enunciadas em II levam-nos a concluir que os carreiros de pessoal técnico têm um desenvolvimento próprio, cujo paralelismo com o esquema geral que o Decreto-Lei nº 191-E/79 visa implantar difícil-

Quanto se verifica.

Não negando que possam vir a ser introduzidos alguns nas carreiras do pessoal docente, julgamos que a base de reflexão não deve ser o diploma legal já citado, mas antes as realidades funcionais e orgânicas que as carreiras docentes pretendem servir."

E ainda o último parágrafo do parecer proferido pelo Sr. Sub-director-Geral da Função Pública: "Assim se o Decreto-Lei n.º 194-C/74 se configura como normativa qualitativa geral, não se deve confundir ou impôr as realidades específicas de áreas sectoriais que determinam soluções próprias, embora coordenadas."

O Sindicato dos Professores, embora não explicitamente, reconhece esta especificidade quando afirma que a proposta apresentada não deve ser entendida com qualquer carácter de ratificação do actual escalonamento dos professores pelas letras da Função Pública mas baseia e reforça a sua argumentação ao propor as letras para as diferentes categorias do pessoal docente nas actuais categorias e correspondentes letras da Função Pública.

V - Considerações finais

Assim, tendo o Grupo de Trabalho feito um estudo sobre a aplicação integral do Decreto-lei nº 171-E/74 ao pessoal docente. Teríamos então:

1. Professores portadores de habilitação própria de grau superior (licenciatura), equiparados ao pessoal Técnico Superior.

	1975	Porte Bacharel	Doc- -lei
3ª fase	D	B	C
2ª fase	F	D	D
1ª fase	H	F	E
Porte Bacharel	I	G	G

assessor

Técnico principal

" de 1ª classe

" " 2ª " "

	1975	Porte Bacharel	Doc- -lei
4ª fase	—	—	C
3ª fase	D	B	D
2ª fase	F	D	E
1ª fase	H	F	F
Porte Bacharel	I	G	G

Seria aqui introduzida uma 4ª fase

7

obtida depois de um mínimo de 3 anos de permanência na 3ª fase.

Em qualquer dos casos a atribuição da letra C é condicionada ao previsto no ponto 2, do Artº 8º, ou que se refere à classificação de serviço e às provas a prestar.

2. Professores portadores de habilitação própria de grau superior que não confina o grau de licenciatura, equiparados ao pessoal técnico.

2.1. Bacharéis ou equiparados

	1975	Importa. Sindical	Decret. Lei
3ª Fase	D	B	—
2ª Fase	F	D	F
1ª Fase	H	F	H
1ª Fase Ant. 12.	I	G	J

técnico principal

técnico de 1ª classe

técnico de 2ª classe

A aplicação de os critérios da Função Pública a carreira terá de terminar na letra F (térço da carreira) com manifesto prejuízo para os docentes que ficarão unicamente com duas fases.

2.2. Professores primários com o Curso Complementar do Ensino Secundário ou equivalente e três anos de serviço ou com o Curso do Magistério Primário de 3 anos.

Educadores de Infância com o Curso Complementar do Ensino Secundário e o Curso de Educadores Infantis de 3 anos.

	IAS	Suplente Anual	Depto -lei
4ª classe	H	F	-
3ª classe	i	G	F
2ª classe	j	H	-
Professores substitutos	K	i	j

Técnico principal

Técnico 1ª classe

" " 2ª " "

Neste caso também, ao aplicarem-se os critérios da Função Pública haverá manifesto prejuízo para os docentes.

3. Professores com habilitação própria sem grau superior, equiparados ao pessoal técnico-profissional.

	IAS	Suplente Anual	Depto -lei
3ª classe	G	E	-
2ª classe	i	G	i
1ª classe	j	H	K
Professores substitutos	K	i	L

Técnico-profissional principal

" " 1ª classe

" " 2ª classe

O prejuízo destes docentes é evidente.

4. Diplomados com o Curso de Instrutores de Educação Física (Curso geral de Ensino Secundário e Curso de Instrutores com 2 anos), equiparados ao pessoal técnico-profissional.

	1975	Proporção Anual	Devolução - Lei	
Professores	K	i	L	Técnico profissional de 2ª classe

Após três anos de exercício os Instrutores passavam para a carreira de Técnico Profissional de 2ª classe. Foi devido a este esquema apresentado em 2.1. que em ambos os casos advém-lhes prejuízo.

5. Professores sem habilitação própria, equiparados ao pessoal técnico-profissional

	1975	Proporção Anual	Devolução - Lei	
Professores	L	J	L	Técnico profissional de 2ª classe

Dado não existir qualquer esquema de progressão para estes docentes manter-se-iam na mesma letra.

6. Titulares da Teleselec

Aplica-se-lhes o esquema anterior

7. Professores primários com o Curso Geral do Ensino Secundário ou equivalente e o Curso de Magistério Primário de 2 anos, equiparados ao pessoal técnico-profissional.

	1975	Propõe Sindicat	Dest. -Lc
4ª fase	H	F	-
3ª fase	I	G	I
2ª fase	J	H	K
Prepar. inicial	K	I	L

Téc. prof.

Técnico profissional principal

" " 1ª classe

" " 2ª classe

Também para estes professores a aplicação dos critérios de Função Pública vem em seu favor, retirando-lhes mesmo a possibilidade de acesso à última fase.

8. Regentes escolares com a habilitação mínima de escolaridade obrigatória, equiparados a escribas e arquivistas.

Aluna de 3 anos para além da escolaridade obrigatória ou os que tenham sido equiparados ao Curso Geral de Ensino Secundário.

	1ª fase	2ª fase	3ª fase
4ª fase	M	J	—
3ª fase	N	K	J
2ª fase	O	L	L
1ª fase	P	M	M

Técnico profissional principal
" " 1ª classe
" " 2ª " "

A aplicação dos critérios da Função Pública se, por um lado, elimina uma fase, por outro, atribui às restantes letras superiores as actuais

M. Professores adjuntos

Não se encontra maneira de os enquadrar nos critérios da Função Pública dado os requisitos exigidos conjuntamente para a condutiva ao provimento de lugar.

O enquadramento só é possível após a obtenção da habilitação profissional. Neste caso ficam incluídos aqueles grupos atrás mencionados a que corresponda a habilitação própria

	1975	Popul. Municipal	Depto. - Lei	
	—	—	N	eventuário-dactilógrafo principal
	—	—	Q	" " 1ª Classe
Refente	R	N	S	" " 2ª "

Existe, portanto, prejuízo para as referidas escolas a aplicação do Decreto-Lei

9. Auxiliares de Educação, equiparadas a eventuarário-dactilógrafo.

	1975	Popul. Municipal	Depto. - Lei
	—	—	N
	—	—	Q
Auxiliar de ensino	P	L	S

Resulta em prejuízo para os auxiliares de Educação a aplicação dos critérios de Função Pública.

10. Ex-refeentes escolares com o curso criado pelo Decreto-Lei nº III/74, de 7.2., equiparados ao pessoal técnico-profissional possuidor desse curso com a duração mil-

2. Quando o município e o Estado decretam a
e para servir unicamente de porta de saída para
o estabelecimento de equiparação de letra-base dos
diferentes grupos de professores, deixando depois
de ser aplicada nas restantes letras equiparadas
de função pública. A proposta sindical-pedagógica, ainda
por manifesto exagero pois:

a. Cria distorções relativamente aos vencimentos de função pública em geral e ainda de certo pessoal técnico dos corpos e serviços outros do Ministério, em especial.

b. Pretende a Fundação Cidades Unidas que cheguem a atingir 45,7%.

3. Implica elevados custos financeiros para o Estado, mas que seriam aliás ponderados, caso a proposta se apresentasse com outras medidas quantitativas e mais realistas. (Anexo 1)

4. Sobrecarrega os aspectos administrativo-financeiros aos pedagógicos pois, por exemplo, não aponta sequer para um estudo simultâneo de acesso às várias das diferentes especialidades. Deste resultará que se terão despesas em conta o tempo de serviço, que para a concessão de distorções (antiquidades), quer para a passagem simples à categoria superior (promoção).

que lhes era exigida para ingresso nos estabelecimentos pedagógicos ou para requerer Exame de Estado.

A aplicação dos critérios da Função Pública prejudicá-los-ia, de qualquer modo, salvo se fossem incluídos no grupo de professores possuidores de grau de licenciatura.

Verifica-se, uma vez mais, haver uma especificidade própria da Função docente e que, por isso, não pode ser objecto dos mesmos critérios determinados para a Função Pública, como pretende o Sindicato dos Professores.

Por isso, entende o Grupo de Trabalho que o reajustamento de letos dos professores apresentado pelo Sindicato deve ser rejeitado pelas seguintes razões:

1. Não foram aplicados ao pessoal docente os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 25 de Junho quanto:

- a. à habilitação exigida
- b. à aplicação de métodos de selecção para acesso à categoria superior.
- c. à classificação de carreira.

11
Que que se refere ao Ensino Superior,
o Grupo de Trabalho apresenta uma Infor-
mação da Secretaria de Estado respectiva (Ane-
xo 2)

Lisboa, 31 de Agosto de 1979

Fundação Cuidar o Futuro

ANEXO

Outras duas hipóteses se puseram ao Grupo de Trabalho e que passamos a expor:

1ª - Imitação da generalidade de respeito perante a proposta que estudamos simultaneamente o acesso às fases dos docentes profissionalizados.

2ª Manutenção dos actuais categorias de vencimento de todo o pessoal docente e introdução de mais uma fase ou diversas categorias de docentes profissionalizados, e tal como na anterior, estudo simultaneamente o acesso às fases.

Diplomas em circulação para parecer poderiam ser aproveitados para estudo de acesso às fases e às categorias da carreira docente:

a. Diploma dos Contratos pluri- anuais e de profissionalização em exercício.

b. Diploma de formação de professores.

c. Diploma que estabelece o Estatuto de Educadores de Infância.

d. Diploma sobre a reestruturação da Inspeção.

Tal estudo não cabe, porém, até pelo pouco tempo de que dispomos, no âmbito da tarefa.

7
fa de que o Grupo de Trabalho foi incumbido.

Julga o Grupo de Trabalho que nunca devesse ser reportada a dar ao Sindicato dos Professores a apresentação de um projecto de Estatuto da carreira docente da Educação Pré-Escolar e das Escolas Primárias, Preparatórias e Secundárias. Tal não foi ainda possível elaborar mas acreditase que não devesse falar, tanto mais que o próprio Decreto-Lei n.º 74/74, de 17 de Abril, no seu último artigo estabelece que "o presente diploma tem aplicação transitória e será obrigatoriamente revisto quando da execução da lei de reestruturação das carreiras da Função pública ou até 31 de Dezembro de 1976."

Lisboa, 31 de Agosto de 1974